



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**CURSO: DIREITO**

**DAINAR MARIA DOS SANTOS GOMES**

**A PREVALÊNCIA DE MAIOR GRAU DE VERACIDADE DA PROVA  
TESTEMUNHAL, COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL, FRENTE A  
DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO**

**CAMPINA GRANDE – PB**  
**2014**

**DAINAR MARIA DOS SANTOS GOMES**

**A PREVALÊNCIA DE MAIOR GRAU DE VERACIDADE DA PROVA  
TESTEMUNHAL, COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL, FRENTE A  
DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no  
Curso de Graduação de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

G633p

Gomes, Dainar Maria dos Santos.

A prevalência de maior grau de veracidade da prova testemunhal, colhida no inquérito policial, frente a depoimentos prestados em juízo [manuscrito] / Dainar Maria dos Santos

Gomes. – 2014.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Centro de Ciências Jurídicas”.

1. Prova testemunhal. 2. Inquérito policial. 3. Verdade real.  
I. Título.

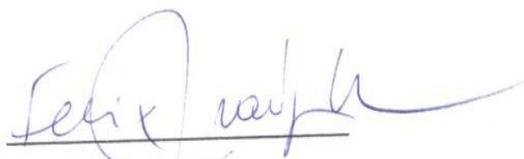
21. ed. CDD 345

DAINAR MARIA DOS SANTOS GOMES

**A PREVALÊNCIA DE MAIOR GRAU DE VERACIDADE DA PROVA  
TESTEMUNHAL, COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL, FRENTE A  
DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de  
Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba  
em cumprimento à exigência para obtenção do grau de  
Bacharel.

Aprovada em 30/04/2014



Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB

Orientador



Prof. Dr. Aline Lobato Costa / UEPB

Examinadora



Prof. Dr. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti / FACISA

Examinadora

## RESUMO

Tanto na fase pré-processual quanto na etapa do contraditório judicial, a testemunha de uma infração criminal se vale de suas recordações ao narrar os fatos. Entretanto, os estudos demonstram não ser o processo mnemônico fidedigno à realidade, isto é, a lembrança não reconstrói o fato tal e qual ocorreu na realidade. Além disso, os diversos fatores de contaminação da prova oral, com especial atenção ao transcurso do tempo – pois quanto mais o tempo passa, maior o esquecimento e, conseqüentemente, maior a possibilidade de a testemunha ser induzida por parentes, amigos, advogados, mídia etc – podem levar a uma colheita totalmente ineficaz, contaminada por falsas memórias e percepções cada vez mais distantes dos verdadeiros acontecimentos. Este trabalho tem o propósito de responder ao seguinte questionamento: a prova testemunhal colhida na fase investigatória pode contribuir com maior eficácia para a elucidação das infrações penais do que a prova testemunhal colhida em juízo? Nesse sentido, apresenta como objetivo geral destacar a importância da prova testemunhal, colhida no Inquérito Policial, para a descoberta da verdade dos fatos na apuração de infrações penais e, como objetivos específicos, contribuir para a valorização desse meio de prova, evidenciando o caráter de imprescindibilidade da prova testemunhal no Inquérito Policial para o esclarecimento da prática delituosa; ressaltar a necessidade de realização de oitivas bem fundamentadas na esfera policial para subsidiar a peça acusatória e corroborar o entendimento de que a verdade real pode ser mais facilmente encontrada no depoimento prestado em Inquérito Policial, devendo tal prova ser devidamente considerada durante a fase processual. Na elaboração deste artigo foi utilizada a metodologia pautada no método hipotético-dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica, pesquisa na legislação, jurisprudência e artigos científicos para fundamentar a pesquisa. A partir do estudo realizado, foi possível constatar que a prova testemunhal coletada durante as investigações policiais assume caráter fundamental, pois a menor probabilidade de contaminação em decorrência do curto lapso temporal entre a ocorrência do fato e a sua oitiva contribui significativamente na busca da verdade real e funciona como elemento imprescindível para a elucidação das infrações penais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prova Testemunhal. Inquérito Policial. Verdade Real.

## **ABSTRACT**

Both pre - processing phase as the stage of judicial adversarial, the witness of a criminal offense draws on his memories to tell the facts. However, studies demonstrate that the mnemonic process is not to be taken as the only one truth at all, ie, the memory does not rebuild the fact as such occurred in reality. Moreover, the various factors that contaminate the oral evidence, with special attention to the passage of time - because as times passes by, the greater is the forgetting and thus increases the possibility of the witness being induced by his relatives, friends, lawyers, media etc. - can lead to a totally ineffective harvest contaminated by false memories and increasingly distant perceptions of actual events. This paper aims to respond the following question: can the witness evidence collected in the investigation stage contribute even more effectively to elucidate the criminal offenses than the testimonial one which is being taken in court? In this sense, this paper has as main objective to highlight the importance of the testimony, taken on police inquiry to establish the truth of the facts in the investigation of criminal offenses and the specific objectives are contributing to the recovery of this evidence way, showing the character of indispensability of the witnesses in the police inquiry for clarification of the criminal act; emphasizing the need to conduct hearings well grounded in the police sphere to subsidize legal brief and corroborating the view that the real truth can be more easily found in testimony at a police inquiry, such evidence should be duly considered during the processing phase. Into the preparation of this article, we used the hypothetical - deductive method, drawing on literature review, research on legislation, case law and scientific articles to support this research. From this study, the testimony collected during police investigations is of fundamental character was found, because the lower probability of contamination due to the short time gap between the occurrence of the event and its hearsay contributes significantly in search of the real truth and functions as essential for the elucidation of criminal offenses element.

**KEYWORDS:** Witness evidence. Police inquiry.Real truth.

## 1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento. Enquanto na esfera cível o magistrado é mais um espectador na produção da prova, no âmbito penal este deve atuar na busca dos elementos probatórios.

A finalidade do procedimento probatório é levar ao magistrado fatos e acontecimentos, diretos ou circunstâncias, que por ele serão valorados. Desse modo, cumpre ao juiz avaliar a prova para, a partir daí, compor o litígio penal. O magistrado deve fazer uma avaliação conjunta dos elementos probatórios colhidos, haja vista que, por intermédio dela, será constatada com maior certeza e precisão a verdade que deve emergir dos autos.

Entretanto, considerando que a busca da verdade real é o fim ontológico do processo penal, faz-se necessário salientar que a reconstrução dos fatos pelas testemunhas depende da recordação daquele que os narra. Quanto maior o transcurso de tempo entre o acontecimento e o relato, maior a possibilidade de os detalhes, imprescindíveis à prova penal, desvanecerem-se, comprometendo toda a instrução probatória.

A prova testemunhal colhida nos procedimentos policiais reúne as percepções mais acentuadas, com narrações que abordam riquezas de detalhes e uma maior exatidão no fornecimento de dados que possam, efetivamente, contribuir para a elucidação das infrações penais. Nesse sentido, surge a seguinte situação-problema: a prova testemunhal colhida na fase investigatória pode contribuir com maior eficácia para a elucidação das infrações penais do que a prova testemunhal colhida em juízo?

A importância deste trabalho justifica-se pelo fato de oportunizar aos acadêmicos, operadores do direito e à sociedade em geral uma visão mais prática e realista da necessidade de utilização desse meio de prova, colhido na fase pré-processual, para a descoberta da verdade dos fatos e a conseqüente elucidação dos crimes. Aos acadêmicos, será disponibilizado um material que enriquecerá o acervo bibliográfico, oportunizando o conhecimento mais aprofundado da matéria. O enfoque dinâmico e fundamentado do estudo possibilitará aos operadores do direito um melhor embasamento para suas argumentações, além de ampliar o entendimento sobre a importância desse meio de prova. Para a sociedade em geral este trabalho será de grande valia, pois embora presente no cotidiano das pessoas, ainda trata-se de um tema pouco explorado pelos meios de comunicação.

A temática escolhida oportunizou o estudo de vários pontos do Processo Penal brasileiro, a começar pelos sistemas de apreciação da prova, modelos processuais (inquisitivo

e acusatório), os princípios relativos às provas, sistema inquisitivo *versus* acusatório, valor probatório da prova testemunhal no Inquérito Policial e a prova testemunhal colhida em juízo.

Este trabalho tem como objetivo geral destacar a importância da prova testemunhal, colhida no Inquérito Policial, para a descoberta da verdade dos fatos na apuração de infrações penais. O presente artigo busca também contribuir para a valorização desse meio de prova, evidenciando o caráter de imprescindibilidade da prova testemunhal no Inquérito Policial para o esclarecimento da prática delituosa. Além disso, visa ressaltar a necessidade de realização de oitivas bem fundamentadas na esfera policial para subsidiar a peça acusatória e corroborar o entendimento de que a verdade real pode ser mais facilmente encontrada no depoimento prestado em Inquérito Policial, devendo tal prova ser devidamente considerada durante a fase processual.

A metodologia utilizada na elaboração deste artigo foi pautada no método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, pesquisa na legislação, jurisprudência e artigos científicos.

## **2 SISTEMA DE APRECIÇÃO DA PROVA**

O termo prova origina-se do latim – *probatio* -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. No decorrer da história do Direito, partindo-se do período romano, passando por grandes inovações quando da Revolução Francesa e chegando-se aos tempos atuais, o que se constata é que o sistema de apreciação das provas passou por diferentes fases, amoldando-se às convicções, às conveniências, aos costumes e ao regime político de cada povo. São basicamente quatro os sistemas de avaliação da prova: ordálico, prova legal, íntima convicção e persuasão racional.

### **2.1 Sistema Ordálico ou dos Ordálios**

Os ordálios ou juízos de Deus afirmavam que a inocência do acusado estava diretamente ligada à superação das provas impostas. Para eles, o ente divino intercedia no julgamento, sendo inocente o indivíduo que, embora submetido a um contato com um ferro em brasa, não apresentasse queimaduras, por exemplo.

O julgamento, em geral, era desvinculado da averiguação de quaisquer circunstâncias relativas ao delito imputado ao acusado. Ao julgador, cabia apenas a constatação do resultado final. Dividiam-se entre ordálios unilaterais e ordálios bilaterais. Os primeiros, em um ritual

solene, onde os indivíduos vestiam hábitos religiosos com a finalidade de eliminar quaisquer talismãs ou proteções mágicas, se utilizavam da água e do fogo para revelar a culpa dos “pacientes”. No segundo caso, era travado um verdadeiro duelo judiciário entre os adversários e acreditava-se que Deus e os seus anjos ficariam do lado do justo, protegendo-o, a fim de que este vencesse o combate (BONFIM, 2010, p. 355-356).

De acordo com o explanado por AVENA (2009, p. 377), os ordálios firmavam-se na falsa crença de que a veracidade dos fatos seria demonstrada a partir da intervenção divina nos julgamentos e da consequente manifestação de sinais externados no mundo corpóreo pelo pretenso culpado, o qual era submetido a provas corporais dolorosas, sendo, conforme o resultado, condenado ou absolvido da imputação criminal a ele atribuída.

Com a adoção de um sistema totalmente místico, baseado em crenças supersticiosas e desvinculadas da racionalidade, o indivíduo, que não tinha sequer a oportunidade de um julgamento justo, recebia praticamente uma sentença antecipada de culpa, tornando infrutífera a busca pela verdade dos fatos. A inexistência de uma investigação acurada, sem ao menos considerar o testemunho de pessoas que houvessem presenciado a prática delituosa ou indícios que apontassem a materialidade e a autoria dos delitos, certamente possibilitou a morte de inúmeros inocentes, prática essa inconcebível nos dias atuais.

## **2.2 Sistema da Prova Legal**

O método empregado no sistema da prova legal, também denominado de regras legais, é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Em face da disposição normativa a ele pertinente, o magistrado não pode embasar seu julgamento em prova que não estiver nos autos– *“quod non est in actis non est in mundo”*. Logo, o juiz figura como servo na aplicação da lei, sendo-lhe vedado externar na sentença qualquer motivação de caráter pessoal decorrente de sua convicção quanto ao conjunto de provas produzido no decorrer da instrução criminal.

De acordo com BONFIM (2010, p. 357), o sistema da prova legal surgiu com a finalidade de evitar o autoritarismo dos juízes da época e a discrepância entre os julgamentos. Nesse sistema, a prova era pré-valorada na própria lei e o magistrado não possuía qualquer liberdade para apreciá-la, posto que a legislação processual fixava uma hierarquia entre os meios de prova. A confissão, nesse cenário, recebia maior valor e o número de pessoas que se

dispusessem a testemunhar contra ou a favor do acusado era contabilizado, restando ao julgador apenas a tarefa de efetuar o somatório final, fato este que determinava a culpa do réu. Além disso, nessa fase, era necessário o testemunho de mais de uma pessoa para dar validade ao ato, surgindo, então, o brocardo “*testisunus, testisnullus*”.

Conforme menciona AVENA (2009, p. 382), o magistrado estava impedido de decidir com base em provas extra-autos, sendo necessário que os elementos de convicção estivessem integralmente incorporados ao processo.

Apesar do avanço em estabelecer regras específicas de avaliação das provas e considerar o depoimento de mais de uma testemunha para a validade do ato, é inegável a fragilidade de um sistema onde o juiz não possuía o mínimo de discricionariedade para decidir de modo contrário à previsão legal estabelecida, tornando-se um ser de mentalidade engessada e um mero executor do que foi previamente decidido pelo legislador da época.

### **2.3 Sistema da Íntima Convicção**

Nesse sistema, o qual predominava no Direito Romano, o legislador não prevê a avaliação da prova pelo órgão julgador, bem como não tem ele que fundamentar sua decisão. É o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. Nesse sistema, o juiz decide *secundum conscientiam*, podendo o magistrado julgar com as provas dos autos, sem elas ou contra elas.

Segundo TOMAGHI (1989), citado por MOSSIN (1998, p. 229), o juiz aprecia as provas de acordo com o seu entendimento, não sendo necessário fundamentar sua decisão:

No sistema da íntima convicção o legislador nada diz sobre o valor das provas. A admissibilidade delas, sua avaliação, seu carreamento para os autos, tudo isso é inteiramente deixado à discricção do juiz. É ele quem vai julgar; para ele e só para ele é que se faz a prova; ele decide *ex informata conscientia* e, por isso mesmo, não precisa fundamentar a sentença. Pode valer-se de seu conhecimento privado, das provas que tem e que não estão nos autos.

Para AVENA (2009, p. 378), esse sistema é caracterizado pela permissividade de o juiz decidir à revelia de provas preexistentes nos autos, sem a necessidade de exteriorizar as razões de sua convicção.

Desse modo, depreende-se que o magistrado possuía poder livre e irrestrito para decidir de acordo com as suas motivações, ocasionando, fatalmente, grave instabilidade no sistema jurídico devido à carga de subjetividade que permeava todas as decisões.

#### **2.4 Sistema de Persuasão Racional**

O sistema de persuasão racional, que é o método misto, também pode ser denominado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, onde o legislador pátrio o consagra de forma expressa no artigo 157: "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova". Além disso, encontra fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX), significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

Conforme assevera BONFIM (2009, p. 358), o magistrado possui a liberdade de formar a sua convicção através da apreciação do conjunto probatório e da valoração racional dos elementos de prova, independentemente de qualquer tarifação legal, devendo, por sua vez, fundamentar as suas decisões com base nos elementos carreados nos autos.

A liberdade de apreciação da prova não significa que o magistrado possa fazer a sua opinião pessoal ou vivência acerca de algo integrar o conjunto probatório, tornando-se, pois, prova. O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas idéias como se fossem fatos incontroversos.

Segundo CAPEZ (2007, p. 314), o sistema da verdade real conduz ao princípio da sociabilidade do conhecimento, pois a convicção do magistrado em relação aos fatos e às provas deve ser tal que produza o mesmo resultado na maior parte das pessoas que examinem o conteúdo probatório.

É natural que possa o julgador extrair da sua vivência a experiência e o discernimento necessários para decidir um caso, embora deva estar fundamentado, exclusivamente, nas provas constantes nos autos, abstraindo-se de avaliar o caso segundo sua inclinação pessoal, haja vista serem as provas os elementos fundamentais na busca da verdade que, no processo penal, é denominada material, real ou substancial.

Considerado o sistema-regra do Código de Processo Penal, possibilita uma maior estabilidade jurídica, posto que, ao contrário do sistema da íntima convicção, a motivação das decisões judiciais é obrigatória. Além disso, o magistrado não está adstrito unicamente ao

disposto na legislação, conforme preleciona o sistema da prova legal, o que permite, por sua vez, um controle objetivo sobre a legalidade das decisões e uma maior tranquilidade e segurança para os envolvidos em um processo na esfera penal.

### **3 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E A APRECIÇÃO DAS PROVAS**

A prova, assim como acontece com outros institutos processuais, está cercada por determinados princípios, que servem de suporte para seu sistema. São eles de fundamental importância, porquanto estabelecem diretrizes básicas que devem nortear a exata compreensão e o alcance do referido instituto. A Constituição de 1988, em seu art. 5º, LV, proclama: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório é um dos princípios mais importantes do processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não-observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado. Em todo o processo do tipo acusatório, como o nosso, vigora esse princípio, segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza do direito “primário e absoluto” de defesa, sem restrições, assegurada a igualdade das partes. Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. As partes tem o direito de não apenas produzir provas e sustentar suas razões, como também de vê-las apreciadas e valoradas com seriedade pelo órgão jurisdicional. Conforme assevera Tourinho Filho (2007, p. 69): “o princípio do contraditório, dogma constitucional, traduz o direito que tem as partes acusadora e acusada de se manifestarem sobre as alegações, atos e manifestações de qualquer delas”.

Além disso, o princípio do contraditório implica o direito de contestar a acusação, seja após a denúncia, seja em alegações finais; direito de o acusado formular reperguntas a todas as pessoas que intervierem no processo para esclarecimento dos fatos (ofendido, testemunhas, peritos, p. ex.); de contra-arrazoar os recursos interpostos pela parte *ex adversa*; bem como o direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela acusação. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, que possa ser condenado sem ser ouvido.

Nesse sentido, NUCCI (2007, p. 80) afirma que o equilíbrio na relação processual é estabelecido quando a parte acusada possui o direito de se manifestar sobre as alegações formuladas no processo:

A toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

O contraditório, juntamente com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Conforme OLIVEIRA (2010, p. 46), a participação efetiva das partes em todas as fases do processo estabelecendo diálogos que neguem e afirmem proposições é de fundamental importância para a formação do convencimento do magistrado e o consequente embasamento da decisão judicial:

Uma estrutura dialética de afirmações e negações pode se revelar extremamente proveitosa na formação do convencimento judicial, permitindo uma análise mais ampla de toda a argumentação pertinente à matéria de fato e de direito. Decisão judicial que tem como suporte a participação efetiva dos interessados em todas as fases do processo tem maior probabilidade de aproximação dos fatos e do direito aplicável, na exata medida em que puder abranger a totalidade dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a uma ou outra pretensão.

Enquanto o contraditório exige a garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva dessa participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao réu que, para se defender da imputação feita pela acusação, utiliza-se do direito de se valer de amplos e extensos métodos para provar a sua inocência. É possível, inclusive, atribuir à ampla defesa o direito ao aproveitamento, pelo réu, até mesmo de provas obtidas ilicitamente, cuja introdução no processo, em regra, é inadmissível. E isso porque, além da exigência da defesa efetiva, o princípio desdobra-se, dada a sua amplitude, para abarcar todas e quaisquer modalidades de prova situadas no ordenamento jurídico, até mesmo aquelas vedadas à acusação, pois não se pode perder de vista que a ampla defesa é cláusula de garantia individual instituída precisamente no interesse do acusado (art. 5º, LV, CF). É possível afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica (efetuada por defensor, CF, art. 5º, LV), da autodefesa, da defesa efetiva, prestação de assistência

jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV) e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado.

De acordo com o nosso ordenamento, não se concebe a permissão do contraditório na fase informativa que antecede a instauração do processo criminal, pois não há ali nenhuma acusação e nenhuma pena pode ser imposta ao indiciado. Não havendo, não se pode invocar o princípio da *par conditio* – igualdade de armas. Portanto, o princípio do contraditório não se aplica ao Inquérito Policial que não é, em sentido estrito, “instrução”, mas sim colheita de elementos que possibilitem a instauração do processo. Quanto à ampla defesa, tem o indiciado direito ao *habeas corpus* sempre que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção.

#### **4 SISTEMA INQUISITIVO *VERSUS* ACUSATÓRIO**

Para se realizar uma investigação com o conseqüente processo-crime, resultando em uma condenação, pode-se utilizar variados sistemas. Historicamente, podemos classificar os sistemas regentes do processo penal em: a) inquisitivo, b) acusatório e c) misto.

Geralmente a doutrina costuma separar o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pela titularidade atribuída ao órgão da acusação. Desse modo, inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o acusatório seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos.

O Sistema Inquisitivo é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa. Nesse sistema, o réu é visto como mero objeto da perseguição, razão pela qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a confissão. Em contrapartida, o Sistema Acusatório possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra (NUCCI, 2007).

O Sistema Acusatório é o adotado no Brasil, contudo, vale salientar que não adotamos o sistema acusatório puro, e sim o não ortodoxo, tendo em vista que o magistrado não pode ser considerado um expectador estático na persecução, pois ainda que excepcionalmente possua iniciativa probatória, também, de outro modo, pode conceder *habeas corpus* de ofício e decretar prisão preventiva.

As principais características dos aludidos modelos processuais penais se resumem no fato de que, no sistema acusatório, além de se atribuir a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação. Já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento.

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. BUSCA DA VERDADE REAL. IMPARCIALIDADE. SISTEMA ACUSATÓRIO. GARANTISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos da atual Constituição Federal, não cabe mais ao juiz agir na busca da verdade real no processo criminal. A Carta Magna de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa; com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade. Incumbe ao magistrado, portanto, assegurar os direitos e garantias fundamentais durante toda a persecução penal, aplicando as regras do jogo - pré-estabelecidas pela Constituição Federal e pelo CPP -, a serem seguidas tanto pela acusação quanto pela defesa. A produção da prova cabe, assim, às partes, não constituindo cerceamento de defesa a inércia do juiz na busca de elementos para inocentar o réu. APELOS IMPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70052903259, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013).

O sistema acusatório possui manifesta relevância, pois se trata de um dos pilares do sistema de garantias individuais postos pela Constituição de 1988, consagrando a tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), o tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), a ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), a publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e a presunção da inocência (art. 5º, LVII). Nesse sistema, a fase investigatória fica a cargo da Polícia Civil, sob o controle externo do Ministério Público (CF, art. 129, VII), ao qual caberá propor a ação penal ou o arquivamento do caso.

## 5 VALOR PROBATÓRIO DA PROVA TESTEMUNHAL NO INQUÉRITO POLICIAL

Praticada uma infração penal, surge para o Estado o *jus puniendi*, que só pode ser concretizado através do processo, a fim de se impor ao seu autor a sanção penal cabível. Entretanto, para se propor a ação penal, faz-se necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial. Nos termos do artigo 4º do CPP, cabe à polícia civil ou judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal, possibilitando que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo.

Corroborando com esta afirmação, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal dispõe que: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Nesse sentido, verifica-se que o Estado desenvolve a atividade denominada *persecutio criminis*, inicialmente por meio da Polícia Judiciária ou Polícia Civil, cujo papel é o de investigar e buscar a verdade real, com o fim específico da proteção do Estado, punindo quem se encontra no distrito da culpa, e depois pelo Ministério Público, instituições por ele criadas para personificar o interesse da sociedade na repressão às infrações penais.

Em princípio, pode-se afirmar que há uma liberdade na procura da verdade real, através da admissão de todos os meios de prova, quer na fase de investigação policial, como se infere dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX do art. 6º do CPP, com especial ênfase para o inciso III, *in verbis*: “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”, quer na fase instrutória, como se infere na redação do artigo 155 do mesmo diploma legal, desde que não atentem contra a moralidade ou dignidade da pessoa humana.

Por mais difícil e improvável que seja a reconstrução do fato delituoso, esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Por esse motivo, e com a finalidade de se chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, são disponibilizados diversos meios ou métodos de prova. A prova testemunhal pode não ser a única do inquérito, porém, em matéria penal, quase sempre figura como uma das mais importantes. Conforme assevera Magalhães Noronha, o testemunho é a prova por excelência. O crime é um fato, é um trecho da vida, sendo, em regra, percebido por outrem.

O Inquérito Policial tem natureza administrativa e caracteriza-se por ser: escrito (art. 9º do CPP), sigiloso (art. 20 do CPP) e inquisitivo, posto que não há contraditório nessa fase. Na visão de Tourinho Filho (2007, p. 64), o Inquérito Policial pode ser definido como: “um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária, visando a elucidar as infrações penais e sua autoria”. Apurar a infração penal, com todas as suas circunstâncias, significa colher informações a respeito do fato criminoso. Para isso, a Polícia Civil necessita, dentre outras providências, ouvir testemunhas, tomar as declarações da vítima, proceder a exames periciais etc. Para apurar a autoria, a Autoridade Policial deve desenvolver as atividades necessárias para conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma.

Na visão de TOURINHO FILHO (2007, p. 552-553), testemunhas “são terceiras pessoas que comparecem perante a Autoridade para externar-lhe suas percepções sensoriais extraprocessuais: o que viu, o que ouviu etc”. A prova testemunhal atinge o seu objetivo de restauração de um acontecimento passado mediante duas operações: a primeira é o procedimento probatório e a segunda a valoração dos elementos que esse procedimento obtém e fornece. O procedimento probatório leva ao magistrado atos e acontecimentos, dados diretos ou circunstanciais, sobre os quais incide a valoração desse profissional.

Pelo sistema adotado por nossa legislação processual, o valor probatório da prova testemunhal, assim como de quaisquer outros elementos de prova, é relativo, visto que deve ser levado em consideração o conjunto obtido no decorrer da investigação. O artigo 202 do CPP assevera a liberdade na seleção da testemunha, afirmando de forma genérica que toda pessoa poderá figurar como tal, salvo as hipóteses legalmente estabelecidas. Há uma série de relações, tais como as de conhecimento, vizinhança, companheirismo, subordinação, afeto ou desafeto, parentesco, interesses (políticos, sociais, econômicos, de classe etc), que afetam ou podem afetar a imparcialidade da testemunha, principalmente na fase processual, posto que durante a investigação a probabilidade de contaminação desse meio de prova é fatalmente minimizada devido ao curto lapso temporal entre a ocorrência do fato e a tomada do depoimento. Nesse sentido, verifica-se que em cada caso concreto dever-se-á fazer uma análise própria, uma vez que não se adota atualmente o princípio de valorização apriorística das provas, a qual vincula obrigatoriamente o Juiz a uma hierarquia preestabelecida.

Para MOSSIN (1998, p. 266), a prova testemunhal é alicerçada na incerteza e o seu valor como meio de prova está pautado na presunção, a saber:

A força probante do testemunho deve sempre originar-se da presunção, e jamais da certeza, partindo-se da premissa segundo a qual a testemunha que está depondo

conseguiu verificar com exatidão como os fatos efetivamente ocorreram que está consciente de declarar a verdade dela exigida pela lei.

As circunstâncias indicadas nas informações colhidas pela polícia durante a confecção do Inquérito Policial podem constituir elementos válidos para a formação do convencimento do magistrado. Contudo, para atingir o seu objetivo, a prova testemunhal deve estar carregada de imediação, ou seja, a testemunha deve dizer aquilo que captou imediatamente através dos sentidos, haja vista que o fator tempo é determinante para a apreciação dos fatos como realmente ocorreram.

É incontestável o fato de que praticamente a todo instante somos submetidos a estímulos de naturezas diversas que acabam influenciando as nossas percepções, sensações e comportamentos. O cenário de um crime e os elementos que o compõem podem sofrer alterações significativas na mente de quem o visualizou caso haja uma demora considerável na colheita do depoimento, fato esse comumente verificado na esfera judicial, principalmente devido à morosidade na tramitação dos processos.

O artigo 202 do CPP dispõe que “toda pessoa poderá ser testemunha”, não excluindo, portanto, os menores, insanos, enfermos etc. Essa disposição justifica-se pela busca da verdade real e o sistema de livre apreciação de provas, cabendo ao magistrado valorar o conteúdo do depoimento de acordo com as circunstâncias.

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do magistrado sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para isso, utiliza-se como meio de prova tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento etc.

### **5.1 Formalidades da colheita do depoimento**

Os caracteres do testemunho são: oralidade, objetividade e retrospectividade. Sendo a colheita oral a forma padrão, reduz-se a termo o que disse a testemunha, pois esta é a única forma de avaliar a sinceridade do depoente, operando-se fala a verdade. A autoridade policial, então, formula as perguntas que entender convenientes ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias e recebe as respostas oralmente, conforme determina o artigo 204 do CPP, *in verbis*: “o depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito”. Em seguida, a autoridade policial dita as respostas em termos adequados ao inquérito, a fim de que o Escrivão de Polícia as digite numa peça denominada Termo de

Depoimento. A redação do depoimento, dentro do possível, deve reproduzir fielmente as expressões utilizadas pela testemunha (art. 215, CPP), pois seu objetivo é evitar distorções, mantendo-se respeitado o teor do relato. Nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CPP, a testemunha poderá consultar apontamentos, tendo em vista que muitas vezes fogem da memória algumas informações relacionadas com o fato, tais como: nomes de pessoas, de ruas etc. O código abre ainda duas exceções, pois se tratando de mudo e surdo-mudo, a inquirição se procederá na conformidade do artigo 192 do CPP, segundo o parágrafo único do artigo 223.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. PRONÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DESDE QUE NÃO RECHAÇADAS NA FASE JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória. 2. Não obstante, a pronúncia do Paciente não está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas se amparou também na prova testemunhal produzida durante a instrução, sob a garantia do contraditório, e na prova pericial, que concluiu que os projéteis extraídos do corpo da vítima foram expelidos pelo cano da arma apreendida com o Paciente. 3. Constatado que a prisão do Paciente, agora, decorre da execução de sentença condenatória transitada em julgado, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente habeas corpus, quanto à alegação de existência de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar. 4. Ordem de Habeas Corpus parcialmente prejudicada e, no restante, denegada.

No tocante à objetividade, a testemunha não pode fazer apreciações pessoais em seu depoimento, é o que determina o artigo 213 do CPP. Quanto à retrospectividade, devem depor sobre fatos passados e jamais sobre fatos futuros.

O objetivo é colher o depoimento de forma mais natural possível, por esse motivo, é preciso observar o comportamento da testemunha durante o ato; a forma como reage às perguntas; seu modo de expor as situações fáticas a ela submetidas; a maneira como desenvolve sua narrativa; se apresenta-se de modo espontâneo ou aparentando nervosismo; se

as respostas são prontas, firmes ou com hesitação; se procura proteger ou não o acusado; se tem qualquer tipo de vínculo com o acusado ou com a vítima, haja vista que a maneira de responder as perguntas poderá revelar se a testemunha é ou não parcial em relação à prova que se produz.

## **6 PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO**

O instituto da prova é de fundamental importância para os fins punitivos do Estado. É por meio da prova, de inequívoca importância ao sistema acusatório, que o magistrado deverá verificar se tem ou não procedência a pretensão punitiva, a fim de poder levar a efeito sua jurisdição.

No processo, a prova tem por finalidade demonstrar a verdade de determinados fatos, por esse motivo, muitas vezes torna-se indispensável que sejam ouvidas as pessoas que os presenciaram, no todo ou em parte.

Segundo MOSSIN (1998, p. 194), existe uma ligação indissociável entre a prova e o processo, sendo a primeira responsável pela demonstração nos autos de elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado:

O vínculo entre o processo e a prova é extremamente estreito. Aquele como relação jurídica desenvolve-se catalisando elementos probatórios capazes de formar a persuasão racional do magistrado, o que se verifica com a exata demonstração de como os fatos efetivamente ocorreram e quem é o responsável por eles.

A prova testemunhal talvez seja a mais frequentemente utilizada no processo penal, motivo pelo qual os cuidados em relação a ela devem ser redobrados, tendo em vista a busca da verdade real acima de tudo (art. 214, CPP). Possui um valor extraordinário, posto que dificilmente provam-se as infrações penais com outros elementos de prova.

Podem ser classificadas em: diretas, indiretas, próprias, impróprias, informantes, numerárias e referidas. Direta é aquela que depõe sobre fatos a que assistiu. Indireta é a testemunha que depõe sobre fatos cuja existência sabe por ouvir dizer. Considera-se própria a testemunha que presta depoimento sobre fatos objeto do processo, cuja existência conhece de ciência própria ou por ouvir dizer, enquanto imprópria diz-se daquela que depõe sobre um ato, fato ou circunstância alheia ao fato objeto do processo e que se imputa ao acusado. Numerárias são designadas como as testemunhas que prestam compromisso, informantes são

aquelas que não o prestam e referidas são terceiras pessoas indicadas no depoimento de outra testemunha (TOURINHO FILHO, 2007).

As testemunhas depõem sobre fatos que viram ou ouviram dizer, implica essencialmente a narração de um fato juridicamente relevante para o processo de que tenha conhecimento por meio de suas percepções sensoriais. O fundamento do testemunho é a presunção de que os homens percebam e narrem a verdade. Para CAPEZ (2007, p. 339), testemunha “é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio”.

Entretanto, muitas vezes as audiências são marcadas muito tempo após o cometimento fático, circunstância essa que faz apagar, pelo menos parcialmente, a recordação da testemunha sobre os fatos objetos do processo, comprometendo, por sua vez, a busca pela verdade real, evento esse não vislumbrando no Inquérito Policial, haja vista serem as testemunhas ouvidas tão logo o fato ocorra.

No plano do consciente e do inconsciente individual, a gravidade dos fatos, as circunstâncias do crime, bem como diversos outros fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do depoente poderão também influir no espírito e, assim, no discernimento da testemunha.

Conforme menciona OLIVEIRA (2010, p. 425), a fidelidade do depoimento, no curso do processo, poderá ser afetada a partir do confronto com diversas situações da realidade:

Todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua *fidelidade*, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado.

Isso ocorre porque o homem, portador do conhecimento dos fatos, é titular de inúmeras potencialidades, mas também de inúmeras vulnerabilidades, as quais se tornam mais evidentes com o decorrer do tempo. Muitas vezes o prolongamento das investigações criminais e do próprio curso da ação penal impedirá uma atuação mais eficaz da *memória* do depoimento, como o que a sua convicção da realidade dos fatos apurados já não será tão segura (OLIVEIRA, 2010, p. 426).

Os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos, os quais, levados aos centros cerebrais, determinam as sensações e, por conseguinte, as percepções. A percepção é

o efeito da fusão de uma sensação atual com outras, também atuais, ou, então, previamente fixadas na memória.

Segundo TOURINHO FILHO (2007, p. 554), o tempo, dentre outras variáveis, pode alterar a percepção dos sentidos e fazer com o que o indivíduo, mesmo de forma não intencional, se distancie da realidade dos fatos:

A ciência já demonstrou que as percepções dos sentidos são imprecisas e podem ser alteradas por circunstâncias e fatores vários, como a maior ou menor duração dos estímulos, o maior ou menor grau de iluminação, o silêncio, a falta de atenção, o desvio da associação de idéias do seu curso normal, a imaginação, a emoção, as ilusões, as alucinações, a perturbação da memória, a falta de interesse, a paixão, a paranóia, as fobias, a imbecilidade, a histeria, a epilepsia, a melancolia, a falta de capacidade em decorrência de deficiências emocionais e sentimentais e, finalmente, o tempo, entre outras causas, internas ou externas, que podem levar o indivíduo, ainda que queira dizer a verdade, a desvirtuar os fatos.

Nesse sentido, a noção de verdade, que vem a ser o objeto buscado na prova testemunhal, em regra, poderá não ser unívoca. A verdade da razão é sempre relativa, dependente do sujeito que a estiver relatando.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo dos séculos, uma grande e significativa evolução foi evidenciada no campo do processo penal, principalmente no que tange ao sistema probatório. De práticas de tortura legitimadas pela falsa crença de que o divino intervinha nos julgamentos ao livre convencimento motivado, onde o juiz possui discricionariedade para atribuir valores às provas produzidas no processo, desde que o faça de acordo com critérios racionais e exponha os motivos que o levaram à decisão, pode então ser percebido que os sistemas de valoração da prova se amoldavam aos diferentes costumes, convicções, conveniência e circunstâncias históricas de cada povo.

Conforme foi observado, a regra é que os elementos probatórios, reunidos na fase pré-processual, devem ser repetidos na fase processual, numa instrução dialética, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, como a causa *finalis* da instrução probatória é a descoberta da verdade real, defende-se que os elementos de informação colhidos na investigação preliminar, especialmente a prova testemunhal, deveria ter uma valoração mais

acentuada durante o processo, posto que nessa fase inúmeros elementos podem comprometer a idoneidade e a eficácia desse meio de prova.

A prova testemunhal colhida na fase investigatória possui uma carga valorativa superior à colhida em juízo, posto que é na esfera policial onde se consegue coletar a maior quantidade de informações e detalhes capazes de subsidiar a descoberta da autoria de infrações penais. O decurso do tempo, aliado a outros fatores, tais como influência de advogados, da sociedade, da mídia e, quiçá, do próprio infrator, podem comprometer a sua idoneidade, fato esse mitigado quando a oitiva é realizada logo após o cometimento do crime. Ademais, embora não haja o contraditório na fase inquisitorial, a autoridade policial respeita os princípios constitucionais e realiza todos os procedimentos necessários e previstos em lei na busca pela verdade real, a qual se torna mais facilmente alcançável devido à menor influência dos fatores já elencados. Além disso, faz-se necessário destacar que a Polícia Civil possui um órgão corregedor atuante, capaz de inibir e rechaçar qualquer conduta contrária à legislação pátria por parte dos servidores, adotando, se preciso for, medidas administrativas severas, favorecendo, assim, a realização de um trabalho cada vez mais comprometido com a seriedade, o respeito às normas e a verdade dos fatos.

É cediço que o tempo, devido às limitações de todo ser humano, pode funcionar como aliado na busca da verdade real ou comprometer todo um conjunto de esforços envidados para a solução de uma infração penal. Logo após o cometimento do crime, inúmeras informações, direta ou indiretamente, são levadas ao conhecimento da Polícia Civil, a qual passará a filtrá-las e a direcionar as investigações no sentido de esclarecer os fatos. Entretanto, inúmeros eventos, dentre eles e principalmente a morosidade da Justiça, contribuem para que esse arsenal de informações desvaneça com o tempo, comprometendo, assim, o trabalho até então realizado.

Nesse sentido, torna-se indiscutível a necessidade e importância da prova testemunhal na esfera pré-processual como elemento chave para a elucidação de infrações penais, visto que, em inúmeros casos, não há nenhum outro meio de prova para se chegar à autoria delitiva. Além disso, considerando o dever de oferecer respostas rápidas e satisfatórias à sociedade civil, a Polícia Judiciária trabalha de forma coordenada, visando apurar as circunstâncias e reunir o maior número de indícios para realizar o seu intento.

Outrossim, diante de toda a problemática que envolve a coleta dos meios de prova, torna-se cada vez mais necessário que os profissionais encarregados da investigação preliminar e da instrução processual sejam instruídos acerca da psicologia do testemunho,

pois de nada adianta uma boa aquisição e retenção da memória se houver falha justamente no terceiro momento, isto é, o da recuperação da lembrança, através da indução das testemunhas.

Desse modo, torna-se imprescindível o investimento dos órgãos estatais no desenvolvimento de habilidades capazes de proporcionar aos responsáveis pela coleta da prova testemunhal um maior preparo na condução das oitivas, a fim de evitar o seu enfraquecimento evidenciado pela inserção de informações inconsistentes, desnecessárias e repetitivas. A Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social, bem como o Poder Judiciário, poderiam promover cursos, palestras e seminários com esse enfoque, visando colaborar para o aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos e o enriquecimento do método de coleta, medidas essas que fatalmente culminarão na prestação de um melhor serviço à sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal Esquemático*. São Paulo: Método, 2009.
- BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**, volume 2. São Paulo: Atlas, 1998.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e ação penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, RosmarAntonni Rodrigues Cavalcanti de. *Curso de Direito Processual Penal*. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.
- TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1,2.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 9. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2014.

\_\_\_\_\_.TJ-RS. ACR 70052903259.Relator(a): Francesco Conti. Julgamento em: 27/03/2013, Quinta Câmara Criminal, publicado no Diário da Justiça do dia 05/04/2013. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_.STJ. HC: 213557 DF 2011/0165872-4.Relator(a): Ministra Laurita Vaz.Julgamento em: 25/06/2013, T5, Quinta Turma, publicado no DJedo dia 01/08/2013. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 19 abr. 2014.

GESU, Cristina Carla Di. *Prova Penal e Falsas Memórias*, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1903/1/000409724-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

GUIMARÃES. Flávio Fenoglio. *Alguns aspectos da prova testemunhal*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13679-13680-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2014.